

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

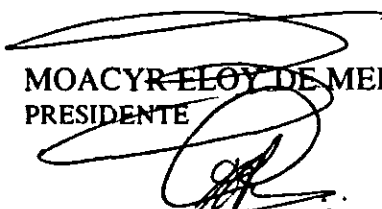
PROCESSO Nº : 10421.000073/95-93
SESSÃO DE : 25 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.126
RECURSO Nº : 118.003
RECORRENTE : USINA ESTIVAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação da mercadoria despachada para consumo. A majoração da alíquota, ocorrida antes do registro obriga ao recolhimento da diferença apurada, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.
Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de julho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente os Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 118.003
ACÓRDÃO Nº : 301.28.126
RECORRENTE : USINAS ESTIVAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A recorrente importou “álcool etílico anidro, desnaturado, para fins carburantes”, através da DI 222, registrada em 26/05/95 na Inspetoria do Porto de Cabedelo-PB, tendo sido constatado, em ato de fiscalização de zona secundária, que a alíquota do imposto de importação de 3%, utilizada pelo importador, já havia, no momento do registro da DI e, conseqüentemente, por ocasião da ocorrência do fato gerador, sido majorada para 20%, conforme estabeleceu o Decreto 1.472, de 28/04/95, anterior, portanto, ao lançamento.

Regularmente notificada e intimada a recolher a diferença do crédito tributário constituído pelo imposto de importação, juros de mora e multa do inciso I do artigo 4º da lei 8.218/91 a empresa apresentou impugnação em tempo hábil, onde, basicamente, argüi a inconstitucionalidade do Decreto 1.472/95 e, conseqüentemente, da ação fiscal, conforme explicitado no relatório de fls. 53 a 55 que adoto.

A autoridade de primeira instância, considerando, entre outros aspectos, que o produto importado à época da ocorrência do fato gerador, 26/05/95 sujeitava-se à alíquota de 20% do imposto de importação, de acordo com o Decreto 1.471, de 28/04/95, que alterou o Decreto 1.243/94; que é cabível o lançamento de ofício da diferença do imposto de importação que deixou de ser lançado no momento do registro da DI, nos termos ao artigo 149, inciso I, do CTN e artigo 54 do Decreto-lei 37/66, com nova redação dada pelo Decreto-lei 2472/88; e ainda, que é devida a multa de 100% sobre a diferença do imposto de importação que deixou de ser recolhido, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada a empresa recorre a este Conselho, apresentando as mesmas razões de defesa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.003
ACÓRDÃO Nº : 301.28.126

VOTO

Não há aqui o que discutir. Não cabe às autoridades administrativas, quer de primeira, quer de segunda instância analisar arguições de inconstitucionalidade. A alíquota aplicável, conforme exaustivamente demonstrado na decisão de fls. 53 a 59, que adoto na íntegra, é, sempre, aquela em vigor no momento do registro da declaração de importação, ou seja, no momento da ocorrência do fato gerador do imposto. Assim, nada mais havendo a considerar, **nego provimento ao recurso voluntário para manter, integralmente, a decisão de primeira instância.**

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1996


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR